

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2016

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade.

Relator: Deputado Sandro Alex

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2016, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade, pretende alterar o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial, dando outras providências.

A proposta prevê que o provedor de aplicação tem o dever de tornar indisponível, no âmbito e limites técnicos de seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior. Nessa

hipótese, o provedor de aplicação não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

O Projeto de Lei preceitua que, para que o conteúdo seja removido, a notificação deverá conter elementos que permitam: (i) a identificação específica do material apontado como infringente; (ii) a conferência da validade da ordem judicial em questão; e (iii) a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. Caso contrário, haveria nulidade do pedido contido na notificação.

O projeto prevê ainda que caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário diretamente responsável pelo conteúdo a ser removido os motivos e informações relativos à indisponibilização de seu conteúdo. A proposição deixa aberta a possibilidade de o interessado ingressar em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão bem como a responsabilização por abuso de direito ou eventual dano causado em razão da retirada ocasionada por uma notificação indevida.

Por fim, a proposta dispõe que há responsabilidade solidária da filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil, no caso de as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet sejam realizadas no exterior. Isso desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação pelo Plenário (Art. 24, II, "d"). O regime de tramitação é ordinário. No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o mérito de encontrar solução razoável para a colisão entre os direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão no âmbito da internet. Mais especificamente, o conflito surgido entre o interessado em retirar conteúdos infringentes de seu direito e o provedor de aplicações, que realiza operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento dos conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores.

A Constituição Federal determina, em seu art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Também o Marco Civil da Internet - MCI, aprovado pelo Lei n 12.965/2014, por sua vez, dispõe, em seu art. 3º, II, que a disciplina do uso da internet no Brasil atenderá ao princípio da proteção da vida privada. Já o art. 7º, I do MCI estabelece que aos usuários será assegurado o direito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Ao mesmo tempo, nossa Carta Magna (art. 5º, IX, e 220), e o MCI (art. 2º e 3º, I) resguardam também o direito à livre expressão.

Vê-se, portanto, que ambos os direitos, livre expressão e privacidade, recebem tratamento relevante na ambiência da internet. Diante disso, é necessário conciliar estes dois direitos fundamentais, o que a proposição em apreço faz muito bem.

Primeiro, notamos que o art. 19 do Marco Civil da Internet obriga os provedores de aplicações de internet a, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro de prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, no caso de ordem judicial. A necessidade de ordem judicial visa proteger a liberdade de expressão dos usuários, impedindo que seus conteúdos sejam retirados da internet por mera solicitação de terceiros.

Ocorre que a internet, conhecida como uma “máquina de cópia perfeita”, pode simplesmente reproduzir o conteúdo infringente repetidamente. Com a redação atual do Marco Civil da Internet o prejudicado teria de procurar uma nova decisão judicial a cada vez que o mesmo conteúdo infringente fosse

postado novamente na rede. O acesso à justiça geraria custo para o indivíduo que tem seu conteúdo divulgado ilicitamente na internet e, ao mesmo tempo, oneraria indevidamente o sistema judicial brasileiro.

Portanto, pelo exposto, entendemos correta a ideia da presente iniciativa de dispensar a necessidade de nova ordem judicial para tornar indisponível cópia idêntica de conteúdo já reconhecido como infringente pela justiça.

Por óbvio, a notificação que solicita a remoção do novo conteúdo deve conter os elementos essenciais para identificação do material considerado infringente, bem como a possibilidade de conferência da validade da ordem judicial, o que faz o § 1º do art. 20-A. Nesses casos, o provedor de aplicações de internet deverá comunicar, caso possível, ao dono do conteúdo infringentes, os motivos e informações relativos à sua indisponibilização. Tal disposição está de acordo com os princípios da livre expressão dos usuários da rede.

Quanto à questão das atividades (de coleta, armazenamento, entre outras), realizadas no exterior por provedores de conexão e aplicações, a proposição é pertinente ao determinar que haja responsabilidade solidária da sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. Em nossa opinião, contudo, esse último dispositivo deve ser inserido no âmbito do art. 11 e não do art. 22, uma vez que é o primeiro dispositivo que possui correspondência específica com o tema da jurisdição do Marco Civil.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.203, de 2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2016

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando-se o § 4º do art. 11 para § 5º:

“Art.11

.....
§ 4º No caso em que as operações de que trata o artigo 11 sejam realizadas no exterior, desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, responde solidariamente pelo fornecimento sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 5º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.
.....

Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator